

LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui no Município de Itapagipe, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito do município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município Itapagipe/MG.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do município de Itapagipe/MG.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município; ou

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal kwh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	50	ISENTO
51	a	100	2,0 %
101	a	150	3,5 %
151	a	220	5,0 %
221	a	400	7,0 %
Acima	de	400	10,0 %

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato de convênio.

Parágrafo Único. O poder Executivo fica autorizado celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, conforme condições e critérios definidos em legislação municipal específica.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Revogadas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 26 de 30 de dezembro 2002, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 18 de novembro de 2015.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento